



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001660-12.2023.5.02.0006

Relator: WILSON FERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2024

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA

ADVOGADO: IVAN DE FALCHI JUNIOR

ADVOGADO: OTAVIO ORSI TUENA

RECORRIDO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 1001660-12.2023.5.02.0006

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP

RELATOR: WILSON FERNANDES

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: JULIANA BALDINI DE MACEDO

(SO)

EMENTA

Plano de Saúde. Alteração de condições. Licidade. Inexiste irregularidade ou ilicitude no estabelecimento de condições de plano de saúde diversas de plano anterior que perdeu a vigência e ao qual se vinculava o trabalhador. Não há direito líquido e certo à manutenção das condições de determinado plano, a partir do término da vigência deste, descabendo falar-se em alteração contratual ilícita. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença id. 4c5b3cb, em que o MM. Juízo de Origem julgou procedente em parte o pedido, interpõe o autor Recurso Ordinário id. b06afd5. Acusa a ré de promover alterações unilaterais lesivas no seu contrato de trabalho relacionadas ao custeio do plano de saúde e conseqüente afronta ao art. 468 da CLT e Súmula 51 do C. TST.

Isento de preparo.

Contrarrazões id.583cf83.

Parecer do Ministério Público do Trabalho id. d62e751.

ID. 74bba73 - Pág. 1

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 19/04/2024 12:00:42 - 74bba73

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030508555643400000217783944>

Número do processo: 1001660-12.2023.5.02.0006

Número do documento: 24030508555643400000217783944



Incompetência da Justiça do Trabalho - contrarrazões

Na decisão proferida no RE 1288440 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral (Tema 1143): *"A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento"*.

Para a Corte, a tese firmada aplica-se a todas as contratações do Poder Público regidas pela CLT, inclusive empregados públicos contratados por entidade da Administração Pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público.

A Fundação Casa é fundação pública que integra a administração indireta do Estado de São Paulo; entretanto, a parcela ora discutida não é de natureza administrativa e sim trabalhista, pois decorre do contrato de trabalho mantido entre os litigantes. A competência para analisar e julgar a presente demanda é mesmo desta Justiça Especializada à luz do art. 114 da Constituição Federal.

Rejeito.

Plano de Saúde - alteração lesiva

O reclamante, ora recorrente, foi admitido por concurso público na Fundação em 16 de março de 2004. Exerce atualmente o cargo de "agente de apoio socioeducativo II", sendo beneficiário do plano de saúde fornecido pela reclamada e operado pela "----- - Assistência Médica Internacional S/A".

ID. 74bba73 - Pág. 2

Nesse contexto, insurgiu-se contra as alterações promovidas no plano de saúde, especialmente a majoração do percentual de custeio e a mudança do benefício de "parcela fixa" para "coparticipação".

Pretende o restabelecimento da assistência médica nos moldes praticados anteriormente, com a cota-parte nos patamares de 2016 e sem a incidência da coparticipação, com a devolução dos valores pagos a maior pela alteração unilateral das parcelas vencidas e vincendas do custeio, como da coparticipação

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 19/04/2024 12:00:42 - 74bba73

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030508555643400000217783944>

Número do processo: 1001660-12.2023.5.02.0006

Número do documento: 24030508555643400000217783944



A reclamada, em defesa, afirmou que o contrato administrativo vigente em 2014 se encerrou em 2019, tendo sido realizado certame público na modalidade licitação com a celebração de novo contrato administrativo com a -----, sendo que no novo contrato administrativo foi incluída a coparticipação, como meio de se reduzir a sinistralidade.

Sustentou que a adesão ao plano de saúde não é obrigatória, tendo o autor aderido voluntariamente, fato incontroverso.

À análise.

Por se tratar de fundação pública, a reclamada submete-se a princípios específicos, com dotação orçamentária restrita. Daí se extrai que está sujeita às normas e regras estabelecidas na Carta Magna, art. 37, inciso XXI, e legislação infraconstitucional (art. 3º da Lei 8.666/93).

Na hipótese, restou incontroverso que a recorrida, diante do término do contrato de assistência à saúde, promoveu nova licitação, com vistas à substituição dos serviços anteriormente prestados, tendo sido vencedora a empresa ----- . Assim, ocorreu nova contratação com condições diversas daquelas anteriormente previstas e às quais a reclamada é obrigada a se submeter, por força do disposto no artigo 37, caput c/c Lei 8.666/93.

Há a comprovação, ainda, de que todas as condições do novo plano foram devidamente comunicadas aos trabalhadores por meio de ofício enviado pela Divisão de Recursos Humanos - DRH n. 43, com a demonstração dos percentuais pactuados e a determinação para que a opção do empregado fosse realizada de forma expressa, no prazo máximo de 90 (noventa dias), a contar de 06/01/2019, por meio da ficha de adesão.

Afora isso, o reclamante não apontou irregularidades no processo licitatório, situação que poderia levantar eventual hipótese de fraude, ou vício de vontade (coação) na adesão ao novo contrato.

ID. 74bba73 - Pág. 3

Não é a razoável a tese de coação dos trabalhadores para que aderissem ao novo plano de saúde, já que a ausência de manifestação do interessado implicaria a perda, para o segurado e seus dependentes, de qualquer cobertura de saúde privada, não se vislumbrando nenhum interesse da Fundação.

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 19/04/2024 12:00:42 - 74bba73

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030508555643400000217783944>

Número do processo: 1001660-12.2023.5.02.0006

Número do documento: 24030508555643400000217783944



Nesse contexto, o reclamante subscreveu, espontaneamente e dentro do período para tanto (90 dias), a proposta de adesão ao plano básico, tendo ciência da sua coparticipação, conforme comunicado interno e previsão no contrato administrativo decorrente da nova licitação. A coparticipação, ademais, limita-se às situações peculiares discriminadas explicitamente no Comunicado DRH nº 043/2018, o que demonstra a intenção de redução da sinistralidade.

Veja-se que a hipótese é excepcional e não pode ser enquadrada nos termos do art. 468 da CLT e na Súmula 51, I, do TST, porquanto com as regras licitatórias impostas à ré (dotação orçamentária restrita), às quais a Fundação Pública se submete, ocorreu a extinção da antiga assistência à saúde e nova contratação.

Quanto aos reajustes a partir de 2016, melhor sorte não socorre o recorrente, porquanto não houve demonstração de violação aos parâmetros fixados no contrato administrativo.

Observo que o reajuste dos planos coletivos não é limitado, pois depende de negociação e fatores como pouca ou muita utilização do plano de saúde, entre outros.

É fato que o empregado não tem direito adquirido a um plano médico específico (Resolução Normativa nº 195 da ANS, de 14 de julho de 2009), não configurando alteração contratual lesiva, em afronta ao art. 468 da CLT.

Há, também, a referendar esse entendimento, julgados desta mesma C. Turma (Processo: 1001128-62.2019.5.02.0011; Data: 19-08-2020; Relator(a): JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA; Processo: 1000054-72.2019.5.02.0075; Data: 26-05-2020; Relator(a): WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA; Processo: 1000301-43.2019.5.02.0046; Data: 06-03-2020; Relator (a): ANTERO ARANTES MARTINS), assim como por outras Turmas deste Regional (Processo: 1001417-68.2019.5.02.0019; Data: 29-10-2020; Órgão Julgador: 8ª Turma - Cadeira 3 - 8ª Turma; Relator (a): SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI e Processo: 1001140-43.2019.5.02.0022; Data: 28-10-2020; Órgão Julgador: 3ª Turma - Cadeira 5 - 3ª Turma; Relator(a): ROSANA DE ALMEIDA BUONO).

A corroborar o entendimento deste Relator, no sentido de inexistência de

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 19/04/2024 12:00:42 - 74bba73

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030508555643400000217783944>

Número do processo: 1001660-12.2023.5.02.0006

Número do documento: 24030508555643400000217783944



alteração contratual lesiva à luz da norma do art. 468 da CLT, em razão da contratação de novo plano de saúde que prevê nova forma de custeio por parte do empregador e coparticipação, cito, outrossim, os seguintes julgados do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CASA. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. O Tribunal Regional consignou que foi encerrado o contrato com a empresa operadora do plano de saúde. Destarte, foi celebrado novo contrato, mediante procedimento licitatório, estabelecendo novas condições, com adesão expressa do reclamante ao novo plano. Não houve alteração contratual lesiva, mas sim extinção do plano de saúde antigo e contratação de um novo plano, ao qual o reclamante aderiu espontaneamente. Assim, não há que se falar em violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-10065-21.2019.5.15.0010, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PACTUAÇÃO DE NOVO PLANO DE SAÚDE. ADESÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1º, da CLT. Com efeito, não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. O Tribunal Regional concluiu que a alteração da modalidade de custeio do plano de saúde celebrado com nova operadora do plano de saúde não acarretou na supressão de vantagens nem alteração unilateral das regras do contrato de trabalho. Consignou, ainda, que em razão do término da vigência do contrato do plano de saúde, a reclamada procedeu a novo processo de licitação, resultando na contratação do atual plano de assistência médica, o qual estabelece novas condições, com adesão espontânea do reclamante. Assim, não há de se falar em alteração contratual lesiva, mas sim extinção do plano de saúde antigo e contratação de um novo plano, com regramentos próprios, ao qual o reclamante aderiu de forma expressa sem qualquer vício de vontade (coação). Nesse contexto, eventual modificação do julgado, como pretende o recorrente, ensejaria imprescindível incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST. Ademais, tendo em vista que registrado pela Corte de origem o término do contrato administrativo do plano de saúde anterior e a regular contratação do novo plano, por licitação, não se vislumbra contrariedade à Súmula 51 desta Corte, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política. Por outro lado, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo de instrumento não provido, por ausência de transcendência. (TST AIRR: 10007854120205020008, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 03/08/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

Prejudicado o pedido de antecipação da tutela, uma vez que, além de vedada pelo artigo 2º-B, da Lei 9494/97, a improcedência da ação foi mantida, conforme fundamentação.

Da mesma forma, indevidos honorários advocatícios, por inalterada a sucumbência.



ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, na forma da fundamentação do voto do Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., WILSON FERNANDES, JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA e ANTERO ARANTES MARTINS.

Relator: o Exm. Des. WILSON FERNANDES

Revisor: a Exma. Des. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 11 de abril de 2.024.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 19/04/2024 12:00:42 - 74bba73

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030508555643400000217783944>

Número do processo: 1001660-12.2023.5.02.0006

Número do documento: 24030508555643400000217783944



WILSON FERNANDES
Relator

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 19/04/2024 12:00:42 - 74bba73

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030508555643400000217783944>

Número do processo: 1001660-12.2023.5.02.0006

Número do documento: 24030508555643400000217783944



Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 19/04/2024 12:00:42 - 74bba73

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24030508555643400000217783944>

Número do processo: 1001660-12.2023.5.02.0006

Número do documento: 24030508555643400000217783944

